

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA II**

---

R434

Responsabilidade civil e tecnologia II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Maria Rafaela J. Bruno Rodrigues, David Sanchez Rubio e Jessica Amanda Fachin – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-373-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

---

CDU: 34

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA II**

---

### **Apresentação**

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 aborda a responsabilidade civil em relações contratuais mediadas por plataformas tecnológicas. As pesquisas discutem vazamento de dados, contratos eletrônicos e danos decorrentes do uso de IA. O grupo busca fortalecer a segurança jurídica e a tutela do consumidor em contextos digitais complexos e em constante evolução.

# **EROTIZAÇÃO INFANTIL PRECOCE E O USO INDEVIDO DA IMAGEM DE CRIANÇAS NA INTERNET: A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL À LUZ DO ECA**

## **EARLY SEXUALIZATION AND THE IMPROPER USE OF CHILDREN'S IMAGES ON THE INTERNET: CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY IN LIGHT OF THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE**

**Lucas Santucci Garcia  
Raul Eduardo Moreira de Souza  
Larissa Cristina Silveira Paula**

### **Resumo**

O presente trabalho analisa os efeitos jurídicos da erotização infantil precoce e do uso indevido da imagem de crianças e adolescentes na internet, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A pesquisa discute a responsabilização civil e penal de responsáveis legais e plataformas digitais, evidenciando lacunas legais e desafios na proteção infantojuvenil. Destaca-se a necessidade de atualização normativa, ações preventivas e políticas públicas intersetoriais para garantir um ambiente digital seguro, respeitando o princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal e no ECA.

**Palavras-chave:** Erotização infantil, Responsabilidade civil, Eca, Plataformas digitais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study analyzes the legal implications of early sexualization and the misuse of children's images on the internet, under the Child and Adolescent Statute (ECA). It examines civil and criminal liability of guardians and digital platforms in cases involving moral damage and violations of children's rights. The research explores the effectiveness of existing legal protections and highlights the need for updated legislation and integrated public policies. It emphasizes the importance of digital education, preventive action, and shared responsibility among society, the State, and platforms to ensure safe online environments for minors in line with the principle of comprehensive protection.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Early sexualization, Digital exposure, Child protection, Legal responsibility

## 1. INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido é fruto de uma pesquisa voltada à análise dos efeitos jurídicos da erotização infantil precoce e do uso indevido da imagem de crianças e adolescentes na internet, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O tema se insere em um contexto social contemporâneo no qual o acesso facilitado às redes sociais, o consumo de conteúdo midiático inadequado e a exposição excessiva de menores em plataformas digitais têm contribuído para a antecipação de experiências e comportamentos sexuais não condizentes com a fase do desenvolvimento infantojuvenil.

A delimitação temática volta-se à responsabilidade civil e penal dos responsáveis legais e das plataformas digitais pela veiculação indevida de imagens infantis que acarretem constrangimento, exposição vexatória ou indução à sexualização precoce. É a responsabilidade civil e penal dos responsáveis legais e das plataformas digitais pela veiculação indevida de imagens infantis que causem constrangimento ou sexualização precoce. O objetivo é compreender como o ordenamento jurídico, especialmente o ECA, atua na proteção dos direitos das crianças e adolescentes nesses casos.

Este estudo analisa a erotização infantil e o uso indevido da imagem de menores na internet, com ênfase na responsabilização de responsáveis legais e plataformas digitais. Também busca avaliar a eficácia do ECA e propor estratégias para enfrentar essas violações.

Pretende-se, ainda, investigar, de forma exploratória, os impactos jurídicos e sociais da divulgação não autorizada ou inadequada de imagens de crianças nas redes sociais e outras plataformas digitais, discutindo fundamentos normativos e reflexões críticas acerca das obrigações legais e das políticas públicas voltadas à proteção integral da infância.

## 2. EROTIZAÇÃO INFANTIL PRECOCE

O avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais vêm expondo crianças e adolescentes a uma série de riscos, entre eles, a erotização precoce e o uso indevido de suas imagens na internet. Em muitos casos, essa exposição não apenas viola a dignidade da criança e do adolescente, como também colabora para a normalização da exploração simbólica de seus corpos, comprometendo sua formação psíquica, social e afetiva. Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como marco jurídico de proteção integral da infância, especialmente diante de condutas que banalizam ou incentivam a sexualização infantil no ambiente digital.

O ECA, em seu artigo 17, assegura o direito ao respeito da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças. Esse dispositivo deve ser interpretado à luz da proteção integral, princípio norteador do Estatuto, que estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem atenção prioritária do Estado, da sociedade e da família. Quando imagens de crianças são divulgadas com trajes, poses ou contextos que favorecem a erotização, mesmo que sob aparência de inocência ou “moda infantil”, há uma clara afronta a esse princípio, sobretudo se a criança é exposta de maneira pública, sem compreensão da consequência de sua exposição.

Além disso, o artigo 5º do ECA prevê que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Essa redação amplia o alcance da norma e permite responsabilizar não apenas terceiros que publicam ou compartilham conteúdos inapropriados, mas também os próprios responsáveis legais, quando agem com descuido, imprudência ou em busca de visibilidade, monetização e curtidas nas redes sociais. O compartilhamento de imagens aparentemente “inofensivas”, mas que conferem conotação estética ou sensual às crianças, pode configurar uma violação ao direito à proteção da imagem e ao desenvolvimento saudável.

Ademais, o ECA também disciplina, em seu artigo 241, crimes relacionados à divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. No entanto, a legislação ainda apresenta lacunas quando se trata de conteúdos que não se enquadram na pornografia explícita, mas que carregam alto teor de conotação sexual ou insinuam esse viés. Esse vácuo legislativo exige atuação proativa dos operadores do Direito, com interpretação ampliativa e uso combinado com outras normas jurídicas, como o Código Civil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o Código Penal.

Diante desse cenário, o papel do ECA é central não apenas na repressão, mas sobretudo na prevenção dessas condutas, exigindo que as plataformas digitais, as famílias e o poder público atuem em cooperação para garantir um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes. A responsabilização civil e penal, por si só, não é suficiente se não for acompanhada de educação digital, campanhas de conscientização e atuação do Ministério Público, Conselho Tutelar e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. A efetividade do ECA, portanto, depende da articulação entre normas e práticas, com foco na proteção real da infância diante dos desafios impostos pela cultura digital contemporânea.

### 3. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL À LUZ DO ECA

Diante desse cenário, em que a atuação preventiva se mostra essencial, destaca-se também a importância da responsabilização civil como mecanismo jurídico de contenção e reparação. A erotização precoce e o uso indevido da imagem de crianças, ainda que frequentemente praticados sob a aparência de afeto, configuram violações aos direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Os artigos 5º e 17 do ECA estabelecem de forma expressa a proteção à integridade física, psíquica e moral da criança, abrangendo a inviolabilidade de sua imagem, autonomia e dignidade. Quando esses direitos são violados, ainda que sem dolo, a responsabilização civil pode ser aplicada com base no dever jurídico de proteção.

Em contextos digitais, o dano à imagem infantil se intensifica pela rápida propagação do conteúdo, que foge ao controle dos responsáveis e alcança usos indevidos e não autorizados. A responsabilização civil, nesses casos, pode assumir natureza subjetiva, quando comprovada a negligência ou imprudência dos responsáveis, ou objetiva, bastando a demonstração do nexo entre a conduta e o dano sofrido. A exposição reiterada de crianças em redes sociais, com trajes, poses ou expressões que insinuem maturidade incompatível com sua faixa etária, compromete não apenas a privacidade e o direito à imagem, mas o próprio desenvolvimento afetivo e social dos menores (Freire, 2024).

O fenômeno conhecido como sharenting envolve a publicação frequente de fotos e vídeos de crianças por seus pais ou responsáveis, muitas vezes sem reflexão sobre os impactos dessa exposição. Embora frequentemente tratado como ato de afeto ou celebração familiar, esse comportamento pode resultar em danos morais, sociais e emocionais à criança, especialmente quando o conteúdo é manipulado, compartilhado fora do contexto original ou utilizado para fins comerciais ou simbólicos que distorcem a imagem do menor (Silva e Alves, 2025). Mesmo quando as redes estão configuradas como privadas, a circulação do conteúdo não é inteiramente controlável e pode alcançar proporções imprevisíveis.

A legislação civil também prevê a responsabilização de terceiros que se beneficiam ou deixam de agir diante de conteúdos lesivos à imagem da criança. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu artigo 21, impõe ao provedor o dever de remover, após notificação, imagens e vídeos que violem a intimidade de menores. O descumprimento dessa obrigação gera responsabilidade subsidiária. A despeito dessa previsão, os mecanismos de fiscalização ainda se mostram ineficazes diante do número crescente de denúncias envolvendo imagens infantis

expostas de forma indevida na internet, o que reforça a necessidade de respostas mais enérgicas e integradas (Silva e Alves, 2025).

A responsabilização civil, nesse cenário, não se limita à reparação pecuniária, mas integra um sistema mais amplo de proteção da infância, cuja efetividade depende da atuação conjunta entre família, sociedade, Estado e plataformas digitais. A preservação da imagem da criança, sobretudo diante da banalização da erotização simbólica em redes sociais, deve ser compreendida como dever jurídico e ético inafastável. A articulação entre os dispositivos legais e a consciência social sobre os riscos da superexposição infantil é indispensável para assegurar o desenvolvimento integral e seguro de crianças e adolescentes no ambiente digital.

#### **4. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL À LUZ DO ECA**

Este presente tópico discorrer-se-á sobre a responsabilidade penal à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com ênfase nas condutas ilícitas associadas à erotização precoce e ao uso indevido da imagem de crianças no ambiente digital.

No tópico anterior, foi abordado a responsabilidade civil decorrente desses. Agora, parte- se para a análise das implicações penais, considerando o papel repressivo do Direito Penal na proteção da dignidade e da integridade da criança e do adolescente.

O ECA estabelece, a partir dos artigos 240 a 244-B, um regime jurídico punitivo que trata de forma específica crimes contra a dignidade sexual de menores, em especial no que tange à produção, veiculação, posse ou compartilhamento de imagens de conteúdo erótico ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Tais práticas são punidas com reclusão que varia de três a oito anos, podendo ser aumentada quando há uso da internet, reincidência ou associação criminosa. O art. 241-A, por exemplo, considera crime a divulgação de qualquer material contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico com menor de 18 anos, mesmo que sem fins lucrativos, bastando a simples disponibilização em rede pública ou privada.

A responsabilização penal exige a presença do dolo, ou seja, a intenção consciente de cometer o ato ilícito. A jurisprudência brasileira tem avançado nesse sentido, entendendo que a simples produção de imagem com conotação sexual, ainda que não divulgada, já constitui crime, uma vez que o bem jurídico tutelado é a dignidade da criança e não apenas a imagem ou a honra objetiva. Esse entendimento encontra respaldo na análise de João Vitor Barbosa da Silva (2024), que, ao abordar as dificuldades da responsabilização penal em ambientes digitais,

destaca que a natureza do conteúdo e o grau de vulnerabilidade da vítima são determinantes para a configuração do tipo penal, independentemente de intenção de difusão (SILVA, 2024).

Além disso, a ausência de regulamentação específica sobre a proteção de crianças na internet fragiliza a atuação estatal. De acordo com reportagem do Jornal da USP, ainda existem brechas legais significativas que permitem a exposição indevida de menores sem a devida responsabilização, sobretudo em casos de vídeos e imagens compartilhadas em redes sociais por terceiros ou até mesmo pelos próprios pais (USP, 2023). Essa ausência de legislação complementar ao ECA, que seja adaptada às novas tecnologias, limita a efetividade do combate penal a tais práticas. Por essa razão, estudiosos têm defendido a urgente atualização do marco legal que regula a proteção infantojuvenil no meio digital, de forma a assegurar maior clareza na tipificação de condutas e meios mais eficientes de responsabilização criminal.

Ademais, o ECA prevê agravantes penais quando o crime for praticado mediante uso de meio eletrônico, o que inclui redes sociais, aplicativos de mensagens e qualquer plataforma digital. A pena, nesses casos, pode ser aumentada de um a dois terços, conforme dispõe o §2º do art. 241-A. Além disso, se houver associação com outros crimes, como ameaça, constrangimento ilegal, ou mesmo estupro de vulnerável, a pena pode ser cumulada e resultar em condenações severas, com início de cumprimento em regime fechado, dada a gravidade dos delitos e a extensão dos danos causados à vítima.

No que tange ao procedimento penal, a ação é pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público o oferecimento da denúncia sem a necessidade de representação da vítima ou de seus responsáveis. Durante a fase investigativa, medidas cautelares como busca e apreensão de dispositivos eletrônicos, perícias técnicas e o bloqueio de conteúdo online são fundamentais para garantir a preservação das provas e interromper a perpetuação do dano.

Portanto, a responsabilização penal por erotização precoce e uso indevido da imagem de crianças no meio digital é um dos pilares da proteção infantojuvenil no Brasil. Embora a legislação atual forneça instrumentos eficazes, como o ECA, ainda existem desafios relacionados à aplicação prática dessas normas no contexto tecnológico atual. Em muitos casos, verifica-se dificuldade em responsabilizar penalmente os agentes, seja pela falta de provas digitais suficientes, pela ausência de regulação mais específica sobre o uso de imagem infantil na internet ou pela morosidade processual que compromete a efetividade da tutela penal. A responsabilização penal, ao lado da civil, deve ser compreendida como parte de um sistema de

proteção integral, e não como medida isolada, exigindo constante atualização normativa e atuação preventiva do Estado, das plataformas digitais e da sociedade civil.

Essa realidade revela uma problemática central: a legislação penal brasileira, ainda que avançada no plano formal, mostra-se insuficiente diante da complexidade das violações de direitos infantojuvenis no ambiente digital. Nesse sentido, torna-se imprescindível o fortalecimento de políticas públicas intersetoriais, voltadas tanto à prevenção quanto à repressão dessas condutas, bem como o investimento em campanhas educativas, capacitação técnica de agentes públicos e desenvolvimento de mecanismos de denúncia ágeis e eficazes. Ademais, é urgente que o Estado, em conjunto com plataformas digitais e a sociedade civil, avance na construção de uma regulação mais clara e protetiva, capaz de enfrentar as múltiplas formas de violência simbólica e sexual que atingem crianças e adolescentes na internet. Só assim será possível garantir, de forma efetiva, a aplicação da doutrina da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **CONCLUSÃO**

A pesquisa evidencia que a erotização infantil precoce e o uso indevido da imagem de crianças na internet representam sérias violações aos direitos fundamentais garantidos pelo ECA. A exposição digital sem critérios adequados compromete o desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores, exigindo atenção redobrada do Estado, da família e da sociedade.

A responsabilização civil e penal dos responsáveis legais e das plataformas digitais surge como instrumento necessário à efetiva proteção da infância. Contudo, a simples punição não é suficiente sem ações preventivas, educação digital e articulação entre os diversos setores do Sistema de Garantia de Direitos.

É essencial atualizar o marco normativo e fortalecer políticas públicas que assegurem um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes. A proteção integral só será real com compromisso coletivo e contínuo diante dos desafios impostos pela era digital.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 8 jul. 2025.

FREIRE, Fabricia Martins. Sharenting: a responsabilidade civil decorrente da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8099/1/Artigo%20-%20FABRI%cc%81CIA%20MARTINS%20FREIRE.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

SILVA, Maria Clara Lopes da; SILVA, Maria Luiza Moura Alves da. A responsabilidade dos responsáveis legais e das plataformas digitais na proteção da imagem e dignidade de crianças frente à exposição indevida e ao risco de exploração sexual na internet. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação REASE, São Paulo, v. 11, n. 6, jun. 2025. DOI: 10.51891/rease.v1i6.19694. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19694/11757>. Acesso em: 8 jul. 2025.

SILVA, João Vitor Barbosa da. Divulgação de informações falsas nas redes sociais: desafios jurídicos e sociais na responsabilização penal. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/55965>. Acesso em: 8 jul. 2025.

USP. Direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital resvalam na falta de regulação. Jornal da USP, São Paulo, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/direitos-de-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-digital-resvalam-na-falta-de-regulacao/>. Acesso em: 8 jul. 2025.